

# Processo Administrativo PREGÃO ELETRÔNICO № 01.016/2025-PERP

# IMPUGNAÇÃO A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP.

BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA R. Cel. João Carlos, Nº 345 - Centro CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CE

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PERP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.016/2025

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO ITEM 09 - AMBULÂNCIA, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta a licitação, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

536 h

18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

18.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

18.3. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, diretamente através de campo específico da Plataforma BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 29/08/2025 e a data de abertura do evento está prevista para o dia 03/09/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do EDITAL, a ser realizado pelo Município de Pacatuba / CE, com data prevista para a realização no dia 03/09/2025. O referido certame tem por objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Locação de Veículos para atender a demanda do município de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por fazer <u>não</u> exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

#### II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL



637 h

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

# II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise.



Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o documento possui exigência ilegal que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos.

Com relação a exigência, o edital informa:

COMOTHE C GRAC.

8.6.4. Certificado de Registro na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), em plena vigência, que ateste a regularidade da empresa para a prestação de serviços de transporte, enquadrando-se nas modalidades reguladas pela ARCE (Fretamento Contínuo ou Eventual), conforme o Decreto Estadual nº 29.687, de 16 de março de 2009, e a Resolução ARCE nº 07, de 13 de maio de 2021, ou outra norma que venha a substitui-los. A comprovação da vigência deverá ser felta por certidão ou documento equivalente emitido pela ARCE ou por consulta direta aos sistemas da Agência.

 Comprovação de cadastramento de empresa na modalidade de fretamento, na agência reguladora do estado do Ceará – ARCE, de acordo com o decreto estadual nº 29.687/09. Juntamente com certidão negativa da ARCE.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que a exigência estabelecida, afronta a norma disposta na Lei de Licitações e Contratos, pois <u>restringe o</u> <u>caráter competitivo do certame ao solicitar para o item ambulância:</u>

#### a) Registro no ARCE.

Com data máxima vênia, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

# DA ILEGALIDADE DE SOLITAR COMPROVANTE DE REGISTRO NA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE PARA OS ITENS AMBULÂNCIA

Antes de adentrarmos na ilegalidade, faz-se necessário expor o que se segue.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) é uma autarquia especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa. A Arce exerce a regulação dos serviços públicos prestados pela Enel Distribuição Ceará, Cagece (Companhia de Água e Esgoto do Ceará), Cegás (Companhia de Gás do Ceará) e pelo Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.



Com relação ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme o próprio site do órgão informa, a Arce atua somente no transporte intermunicipal, ou seja, aquele que envolve a ligação entre municípios.

Pelo portal ao Arce é possível ver ainda:

## Perguntas Frequentes - Transportes

- 1. A Arce fiscaliza o transporte urbano de Fortaleza ?
- Não IA Arce atua somente no transporte intermunicipal ou seja, aquele que envolve a ligação entre municípios. O sistema de transporte urbano no município de Fortaleza e gerenciado e fiscalizado pela Prefecura Municípal de Fortaleza através da ETUFOR Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza, em inticas invivar fortaleza de 20. Di rinspiducional auserretans-354
- 2. Como obtenho informações sobre as tarifas e linhas de ónibus que atendem à minha cidade?
- Para informações sobre linhas e tanfas acesse a Central de Serviços da Arce em intros simemas? ante de golido central-ten vicis en (clicar em illinhas Regulares de Passageiros )
- 3. Qual a diferença básica entre as linhas de transporte metropolitano e interurbano que são fiscalizadas pela Arcez

#### Metropolitano:

- Serviço Regular Metropolitano Convencional, transporte de passageiros realizado com ónipus, com caracteristicas fixadas pelo poder concedente, entre os Municipios pa Região Metropolitana de Fortaleza, ou entre Municipios vizinhos quaisquer quando a linha atravessar região com elevada densidade oppulacional, a critério do poder concedente.
- Serviço Regular Metropolitano Executivo serviço regular metropolitano realizado com ônibus com ar-condicionado, número recuzido de daradas e dassageiros somente sentados,
- Serviço Regular Metropolitano Complementar transporte de passageros realizado com Miniônibus, Micro-ónibus, Veículo utilitário de Passagero (VUP) ou veículo utilitário. Misto (VUM), com características fixadas delo poder concedente, entre os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza ou entre infunccios vizinos quaisquer quando a linha atravessar região com elevada dans dade populacional, a critério do poder concedente.

#### Interurbano:

- Serviço Regular Interurbano Convencional. transporte de passageiros entre dos ou mais Municípios do Estado do Ceará, situando-se, pelo menos um celes fora da Região Metropolitana de Fortaleza, e realizado com on ous com características fixadas pelo poder concedente.
- Serviço Regular Interurbano Executivo serviço regular interurbano prestado com um número reduzido de paradas, passageiros somente sentados e realizado com ôn buscom ar-condicionado, poltronas reclináveis com encosto de pernas e banheiro com sanitário.
- Serviço Regular Interurbano Leito: serviço regular interurbano prestado com um número reduzido de paradas, e reálizado com ônibus dotado de poltrona reclinável tido leito com encosto de pernas, ancondicionado e banheiro com sanitário;
- Serviço Regular Interurbano Complementar transporte de passageiros entre cois ou mais Municípios de Estado de Ceará, situando-se, pelo menos um deles, fora da Região Metropo tana de Fortaleza, e realizado com Miniônibus, Micro-ônibus, Veículo Utilitário de Passageiros (VUP) ou Veículo Utilitário Misto (VUM), com características fixadas pelo obder concedente,

https://www.arce.ce.gov.br/coordenadorias/transportes/

Diante do exposto acima, indaga-se: QUAL É O VÍNCULO QUE A ARCE POSSUI SOB O OBJETO LICITADO NOS ITENS AMBULÂNCIA? NENHUM!

O próprio site do Arce informa que seu poder de fiscalização é sob o transporte intermunicipal feito por ônibus, Miniônibus, Micro-ônibus, Veículo Utilitário de Passageiros (VUP) ou Veículo Utilitário Misto (VUM). Assim, é patente o erro por parte do órgão ao solicitar prova



de registro no Arce para o item 09 do certame. Tal atitude evidencia grave ofensa as leis que regem a matéria e isso precisa urgentemente ser revisto.

Os processos licitatórios devem se assentar nos princípios licitatórios, dentre os quais não podemos nos esquecer do Princípio da Competitividade e da Economicidade. Além desse, também há que se ter em mente que a Administração deve agir de modo que em sede de licitação sejam garantidas as melhores propostas ao órgão licitante, sem a imposição de cláusulas restritivas que impeçam a participação de um grande número de licitante, haja vista o dever de primar pela competitividade e igualdade entre os licitantes.

Diante de tais razões, levadas a debate, que o órgão licitante deve prontamente realizar uma reanálise de seu instrumento convocatório, a fim de confirmar que este encontra-se dentro de legalidade e que resguarda todos os princípios licitatórios, retirando de seu texto, itens como o informado acima que limitam a ampla participação.

Outro grave erro é que ao solicitar o registro no Arce, além desse órgão não ter vínculo algum com o objeto licitado no item ambulância, tal registro não faz parte da relação de documentos que podem ser solicitados em licitações públicas. A Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições técnicas, financeiras, fiscais e jurídicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Tais documentos estão previstos nos artigos encontram-se dispostos no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Com isso, o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

Assim, requer, a retificação do edital para retirar a exigência de apresentação de registro no Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE para os itens 24, 25, 26 e 47 (ambulância) do edital.







## II.II – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO.

O item 12.2.4 e subitens do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, as exigências dispostas não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o objeto do certame seja LOCAÇÃO de AMBULÂNCIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional competente – CRM e CRA. Outro agravante é a não solicitação do ALVARÁ SANITÁRIO, ANTT, Certificação ISSO 9001 e do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

# <u>DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL</u> <u>COMPETENTE</u>

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de uma empresa para LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA. Ocorre que, as empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico. Porém, o edital é omisso quanto a necessidade de tais registros.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V <u>- registro ou inscrição na entidade profissional competente,</u> quando for o caso; (...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Isso porque a legislação atual exige o registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços médicos, conforme Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, que tem no seu Anexo a seguinte redação:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado <u>devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina</u> da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Essa exigência é medida aceitável e legítima para o exercício de serviços na área da saúde, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem



comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

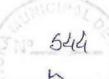
Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário apresentar as próprias palavras do referido conselho, vejamos:





Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalização@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx. Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Acim#. Ana VIIma de Oliveira Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercido CRA-MG 01-0031115/0

Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Cumpre-nos ressaltar ainda que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Medicina e Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do Conselho Regional competente de sua região.

# DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação



h

do certificado de qualidade ISO9001, o que pode comprometer a padronização e a confiabilidade na execução dos serviços contratados, sobretudo considerando que a locação de ambulâncias envolve controle de processos, manutenção, logística, gestão de riscos e atendimento humanizado.

No caso em tela, a certificação ISO 9001 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANCA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por mejo de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados



em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificado ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de Certificação ISO 9001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

# <u>DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES</u>

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamanha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:





Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

 I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

 II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece destaque é com relação a exigência de registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 5.982/2022, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

CHO SHO

548

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Diante do exposto, requer-se a inclusão no edital da exigência de comprovação de registro ativo na ANTT para as empresas participantes do certame, garantindo assim a regularidade e a segurança do serviço contratado.

Por fim, destacamos, ainda, a ausência da exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua





operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA, da ANTT e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Com base nesses precedentes, requeremos que o município, reformule o instrumento convocatório no sentindo de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente, a apresentação do registro da empresa junto ao CNES, ANTT. ISSO 9001 e a apresentação do Alvará Sanitário, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseandose no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital para retirar a exigência de apresentação de registro no Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE para o item 09 (ambulância) do edital.

Requer, ainda, seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e



de seu responsável técnico no conselho regional de medicina e administração bem como alvará sanitário da sede da licitante, a apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 em nome da empresa licitante, sua inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29/08/2025.

12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

Assinado de **GILBERTO** forma digital por **DE FARIA** GILBERTO DE **PESSOA** 

**FARIA PESSOA** MOREIRA:06835 MOREIRA:0 354631

683535463 Dados: 2025.08.29

1

23:37:03 -03'00'

A & G Sarviços Médicos Ltda 12.532.358/0001-44 Av. Francisco Firmo de Matos-46 Eldorado- Contagem- MG CEP: 32.265-470

	tério da Econ				Nº DO PRO	TOCOLO (Uso da	Junta Comercial)	MEIPA
Depart	taria de Gove rtamento Nac taria de Esta	ional de F	al Registro Empre enda de Mina	esarial e Integração is Gerais			13	55L
NIRE (da sede ou filial sede for em outra UF)	, quando a	Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio	1			h
3120892	4626	2	2062					
1 - REQUERIME	NTO							
	1L	MO(A).	SR.(A) PR	ESIDENTE DA Junta	Comercial d	o Estado de Mir	nas Gerais	
Nome:			DICOS LTDA					
	da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar d	lo Comércio)			NO FOLUDE	146
							Nº FCN/RE	
requer a V.Sª o defi	erimento do s	seguinte a	to:					
N° DE CÓDIGO	CÓDIGO DO	)						
	EVENTO		DESCRIÇÃO	O DO ATO / EVENTO			MGE2	502389013
1 002			ALTERACA					
	028	1	EXTINCAO	DE FILIAL EM OUTRA UF			08.185.705.0587	
Sancia.								
		2	CONTAGEM		Consequence productive contractive contractive and	S DOMESTICAL DESCRIPTION OF STREET AND STREE	Agente Auxiliar do	
			Local		Nome:			
		14	JULHO 2025	<u>i</u>	Telefone de 0	Contato:		
			Data					
2 - USO DA JUNT	TA COMER	CIAL						
DECISÃO SINO	GULAR			D	ECISÃO COLE	GIADA		
Nome(s) Empresari	ial(ais) igual(a	ais) ou ser	melhante(s):					V = 10
SIM				SIM				o em Ordem
(*							Ac	lecisão
			*			117-7-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1		
								_/
				December 1			1	Data
NÃO/_		-		. NÃO//_			Resp	oonsável
D	)ata	Res	ponsável	Data	R	esponsável		
DECISÃO SINGULA	AR			95,800,000	10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -			7.000 (80.00 (10
Processo em e	exigēncia. (Vid	de despac	ho em folha a	anexa) 2ª Exig	jência	3º Exigência	4º Exigência	5ª Exigência
Processo defer								
Processo indef	and the second second	i i		_	<del></del>	<del></del>		
						-	Data	Responsável
DECISÃO COLECI	ADA						Data	responsavor
DECISÃO COLEGIA			2 18.2	2ª Exig	jência	3ª Exigência	4ª Exigência	5º Exigência
Processo em e				anexa)	-			
Processo defe		Security of the Control of the Contr	uive-se.	L	_			
Processo indef	ferido, Publiq	ue-se.						
	1						The same of the sa	
	Data			Vogal		Vogal		Vogal
				Presid	lente da	Turma		
				, , , , , ,				
OBSERVAÇÕES								

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 -17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim -Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral,



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

552

## Capa de Processo

Identificação do Pro	cesso	Told-appear
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/466.022-3	MGE2502389013	17/07/2025

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI	

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral, pág. 2/10

pág. 3/10

## A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44 NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM <u>alterar as seguintes cláusulas</u> do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

#### I – DA EXTINÇÃO DE FILIAL

Neste ato os sócios resolvem baixar a filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9, com sede e foro na VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, tendo como o objeto social as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

## II - DISPOSIÇÕES FINAIS - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

#### PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "GRUPO CMD SAÚDE".

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

#### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicilio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

sócios	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

pág. 5/10

## 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

- § 1º A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).
- § 2º Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

### CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA e MATEUS DE CASTRO MARCHINI que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

#### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

- § 1º A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier
- § 2º Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcional mente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.
- § 3º Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.
- § 4º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 20 e art.

## 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

11

pág. 6/10

1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

### CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

- § 1º Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.
- § 2º Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.
- § 3º O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

## 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

n

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 14 de julho de 2025.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA Sócio Administrador Assinado digitalmente. MATEUS DE CASTRO MARCHINI Sócio Administrador Assinado digitalmente



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

558

## Documento Principal

8	
1 30	
100	

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
25/466.022-3	MGE2502389013	17/07/2025	

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI	

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária; Geral,

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais 559

# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 25/466.022-3 em 17/07/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12902605, em 22/07/2025. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

#### Capa de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI	

#### Documento Principal

	Assinante(s)	
CPF	Nome	
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI	

Belo Horizonte. terça-feira, 22 de julho de 2025



Documento assinado eletrônicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 22/07/2025, às 08:11 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucema informando o número do protocolo 25/466.022-3.

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral,

pág. 9/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAÍS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. terça-feira, 22 de julho de 2025

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22

Certifico o registro sob o nº 12902605 em 22/07/2025 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 254660223 - 17/07/2025. Efeitos do registro: 14/07/2025. Autenticação: B3F477F26B60962DE2D3CC7A983FAFCE6882CF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 25/466.022-3 e o código de segurança 2B8k Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral, pág. 10/10



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

262 M

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

12.532.358/0001-44 MATRIZ		NSCRIÇÃO E D DASTRAL	DE SITUAÇÃO	14/09/2010	
IOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDIO	COS LTDA				
TULO DO ESTABELECIMENTO	O (NOME DE FANTASIA)				PORTE DEMAIS
	VIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL de atendimento hospitalar, exceto	pronto-socorro e	unidades para at	endimento a ur	gências
nternacional 1.19-7-04 - Serviços de 4.90-1-99 - Outras ativi 7.11-0-00 - Locação de 7.19-5-99 - Locação de 7.39-0-02 - Aluguel de 2.11-3-00 - Serviços co 5.99-6-04 - Treinament 6.10-1-02 - Atividades 6.21-6-01 - UTI móvel 6.21-6-02 - Serviços m	rodoviário coletivo de passageiro e perícia técnica relacionados à se idades profissionals, científicas e e automóveis sem condutor e outros meios de transporte não e equipamentos científicos, médico embinados de escritório e apoio a co em desenvolvimento profission de atendimento em pronto-socorrióveis de atendimento a urgências e remoção de pacientes, exceto os	egurança do traba técnicas não espe especificados ante es e hospitalares, dministrativo (Dis al e gerencial (Dis o e unidades hosp s, exceto por UTI n	lho ecificadas anterion eriormente, sem c sem operador pensada *) pensada *) pitalares para ater	rmente (Dispen ondutor adimento a urgé	sada *)
6.30-5-03 - Atividade m 6.30-5-04 - Atividade o 6.30-5-99 - Atividades 6.40-2-02 - Laboratório 6.40-2-05 - Serviços de 6.40-2-07 - Serviços de 6.50-0-01 - Atividades	nédica ambulatorial restrita a considentológica de atenção ambulatorial não espe os clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem	sultas cificadas anterior o de radiação ioni	mente zante, exceto tom	ografia	ética
16.30-5-03 - Atividade m 16.30-5-04 - Atividade o 16.30-5-99 - Atividades 16.40-2-02 - Laboratório 16.40-2-05 - Serviços de 16.40-2-07 - Serviços de 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades	nédica ambulatorial restrita a considentológica de atenção ambulatorial não espe os clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem	sultas cificadas anterior o de radiação ioni	mente zante, exceto tom	ografia	ética
36.30-5-03 - Atividade m 36.30-5-04 - Atividade o 36.30-5-99 - Atividades 36.40-2-02 - Laboratório 36.40-2-05 - Serviços de 36.40-2-07 - Serviços de 36.50-0-01 - Atividades 36.50-0-01 - Atividades 36.50-0-01 - Atividades 36.50-0-01 - Atividades	nédica ambulatorial restrita a considentológica de atenção ambulatorial não espe os clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem TUREZA JURÍDICA resária Limitada	sultas cificadas anterior o de radiação ioni	mente zante, exceto tom	ografia	ética
16.30-5-03 - Atividade m 16.30-5-04 - Atividade o 16.30-5-99 - Atividades 16.40-2-02 - Laboratório 16.40-2-05 - Serviços de 16.40-2-07 - Serviços de 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades 16.50-0-01 - Atividades	nédica ambulatorial restrita a considentológica de atenção ambulatorial não espe os clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem TUREZA JURÍDICA resária Limitada	cificadas anterior o de radiação ioni o de radiação ioni	zante, exceto tom zante, exceto ress	ografia	ética  UF MG
36.30-5-03 - Atividade m 36.30-5-04 - Atividade o 36.30-5-99 - Atividades 36.40-2-02 - Laboratório 36.40-2-07 - Serviços de 36.50-0-01 - Atividades 2001GO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empl 2007 - SERVIÇÃO DE NAT 206-2 - SOCIEDADO FIRMO 2008 - SOCIEDADO FIRMO 2008 - SOCIEDADO FIRMO 2009 - SOCIEDADO	nédica ambulatorial restrita a considente de atenção ambulatorial não espess clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem  TUREZA JURÍDICA resária Limitada  DE MATOS  BAIRRO/DISTRITO	ecificadas anterior o de radiação ioni o de radiação ioni NÚMERO 46	mente zante, exceto tom zante, exceto ress  COMPLEMENTO ************************************	ografia	UF
36.30-5-03 - Atividade m 36.30-5-04 - Atividade o 36.30-5-99 - Atividades 36.40-2-02 - Laboratório 36.40-2-05 - Serviços de 36.40-2-07 - Serviços de 36.50-0-01 - Atividades 36.40-2-05 - Serviços de 36.40-2-07 - S	nédica ambulatorial restrita a considente de atenção ambulatorial não espess clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem  TUREZA JURIDICA resária Limitada  DE MATOS  BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	sultas cificadas anterior o de radiação ioni o de radiação ioni Número 46  MUNICÍPIO CONTAGE	mente zante, exceto tom zante, exceto ress  COMPLEMENTO ************************************	ografia	UF
36.30-5-03 - Atividade m 36.30-5-04 - Atividade o 36.30-5-99 - Atividade o 36.30-5-99 - Atividades o 36.40-2-02 - Laboratório 36.40-2-05 - Serviços de 36.40-2-07 - Serviços de 36.50-0-01 - Atividades o 36.50-01 - Atividades o 36.50-01 - Atividades o 36.50-01 - Atividades o 36.5	nédica ambulatorial restrita a considente de atenção ambulatorial não espess clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem  TUREZA JURIDICA resária Limitada  DE MATOS  BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	sultas cificadas anterior o de radiação ioni o de radiação ioni Número 46  MUNICÍPIO CONTAGE	zante, exceto tom zante, exceto ress  COMPLEMENTO *********  M  3102	ografia	UF MG
36.30-5-03 - Atividade m 36.30-5-04 - Atividade o 36.30-5-99 - Atividades 36.40-2-02 - Laboratório 36.40-2-07 - Serviços de 36.50-0-01 - Atividades 2001GO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - Sociedade Empl 2007 - SERVIÇÃO DE NAT 206-2 - SOCIEDADO FIRMO 2008 - SOCIEDADO FIRMO 2008 - SOCIEDADO FIRMO 2009 - SOCIEDADO	nédica ambulatorial restrita a considente de atenção ambulatorial não espesos clínicos e diagnóstico por imagem com us e diagnóstico por imagem sem us de enfermagem  TUREZA JURÍDICA resária Limitada  DE MATOS  BAIRRO/DISTRITO ELDORADO  BUPOCMDSAUDE.COM.BR	sultas cificadas anterior o de radiação ioni o de radiação ioni Número 46  MUNICÍPIO CONTAGE	zante, exceto tom zante, exceto ress  COMPLEMENTO *********  M  3102	ografia sonância magne	UF MG

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/08/2025 às 09:04:41 (data e hora de Brasilia).

Página: 1/2



NÚMERO DE INSCRIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 14/09/2010

MATRIZ	CA	DASTRAL	•	14/09/2010	
NOME EMPRESARIAL  A & G SERVICOS MEDICO	OS LTDA				
86.50-0-02 - Atividades de 86.50-0-03 - Atividades de 86.50-0-04 - Atividades de 86.50-0-05 - Atividades de 86.50-0-06 - Atividades de 86.50-0-99 - Atividades de	profissionais da nutrição (Disposicologia e psicanálise (Disposicologia e psicanálise (Disposicologia e psicanálise (Disposicologia) (Disposicologia (Disposicologia) (Disposicologia) (Disposicologia) (Disposicologia) (Disposicologia) (Disposicologia) da área de saúdi fornecimento de infra-estruturo	ensada *) ada *) ) e não especificada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 206-2 - Sociedade Empres					
LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DI	E MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMEN	го	
	AIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICIPIO CONTAGE	М		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@GRUF	TELEFONE (31) 3046-8102				
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVE	L (EFR)			Action of the Company	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CAI 14/09/2010	DASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRA	AL				
SITUAÇÃO ESPECIAL				DATA DA SITUAÇÃO ESI	PECIAL

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/08/2025 às 09:04:41 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

12.532.358/0001-44

NOME EMPRESARIAL:

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Qualificação:

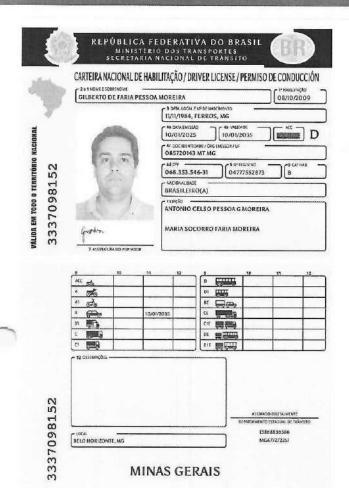
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 01/08/2025 às 09:05 (data e hora de Brasilla).



2.1.3 None & Gebrussen i Manne and Stormer & Kimston i Apolitica — Nichero Makingde Filled Devertisent (Primera Lacros de George — 2. Data - tracin of Neutrone fill from earlier and film (COMPATE) and participate film (Compating and Compating and Compati

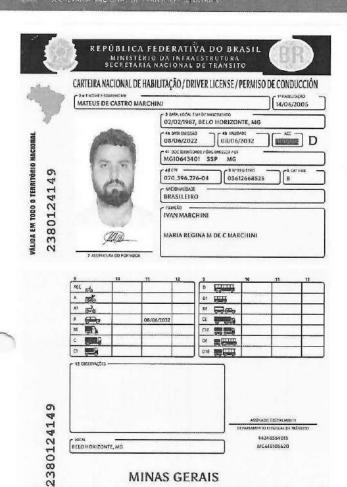
I<BRA047775528<731<<<<<<<<< 8411110M3501106BRA<<<<<<<8 GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN



**MINAS GERAIS** 

I<BRA036126685<254<<<<<<< 8702023M3206087BRA<<<<<<8 MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<< QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN